



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 555 de 01/10/11, fls. 13-14, com
data de circulação em 01/10/11.
Assinatura/Matrícula
407 238635

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 407 /2011 - TCE/TO - 2ª Câmara

1. Processo nº: 03091/2010
2. Apensos: 06835/2009
3. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas de Ordenador e auditoria período de janeiro a agosto de 2009
4. Responsáveis: Adão Rodrigues Barbosa - Presidente em 2009
Eulina Carvalho Muniz dos Santos - Responsável pelo Controle Interno em 2009
Juracy Batista dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
5. Entidade: Câmara Municipal de Almas - TO
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Almas-TO. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Ordenador de Despesas. Irregulares. Constatação de irregularidades quando da realização de auditoria. Apreciação em conjunto. Acolher Relatório. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo e a Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 03091/2010 que versam sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Almas - TO, sob a gestão do Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas, referentes ao exercício financeiro de 2009. Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 06835/2009, referente ao período janeiro a agosto de 2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano ao erário e descumprimento da norma constitucional e legal;

Considerando que foi apensado a esta Prestação de Contas os autos de nº 06835/2009, referente auditoria realizada na Câmara Municipal, no período de janeiro a agosto de 2009 e que as impropriedades não sanadas estão sendo analisadas no bojo desta prestação de contas;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres de nºs 1328/2011 e 1.914/2011, fls. 61/71 do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III, "b" e "c" e 88 da Lei 1.284/2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 061/2009, constante do Processo nº 06835/2009 período de janeiro a agosto de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 03091/2010
Aposos: 06835/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria período de janeiro a agosto de 2009
Responsáveis: Adão Rodrigues Barbosa – Presidente em 2009
Eulina Carvalho Muniz dos Santos – Responsável pelo Controle Interno em 2009
Juracy Batista dos Santos. Presidente da Comissão de Licitação em 2009
Entidade: Câmara Municipal de Almas – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
Advogado: Não atuou

9.2. julgar irregulares as contas do Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas, da Câmara Municipal de Almas -TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;

9.3. imputar débito ao Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas-TO, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.089,97 (quatro mil oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) pelas irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, constante do Voto, nos termos do art. 88, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

9.4. aplicar ao Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas -TO, exercício de 2009, multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.5. aplicar ao Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas -TO, exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 7, 8, 10, 13 e 15 do Voto e R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos itens 11, 12, e 14, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.6. aplicar a Senhora Eulina Carvalho Muniz, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Almas -TO, no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos itens 7, 8, 10, 13 e 15 do Voto e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos itens 11, 12, e 15, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.7. aplicar ao Senhor Juracy Batista dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Almas - TO, no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela irregularidade constante do item 15 do Voto, consoante os termos do art.

Z:\Departamentos\Relatorias\4Relatoria\2011\Municípios 2011-2012\Almas\Câmara\Contas de Ordenador\P-03091-2010 - exercício 2009.doc.CNBA/LSRS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 03091/2010
Apenso nº: 06835/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria período de janeiro a agosto de 2009
Responsáveis: Adão Rodrigues Barbosa – Presidente em 2009
Eulina Carvalho Muniz dos Santos – Responsável pelo Controle Interno em 2009
Juracy Batista dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
Entidade: Câmara Municipal de Almas – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
Advogado: Não atuou

39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.8. determinar ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho no sentido de regularizar com urgência, as falhas apontadas nestas contas;

9.9. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, para que tomem conhecimento;

9.10. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

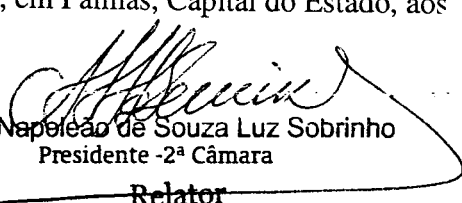
9.11. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;

9.12. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.13. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.14. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 03091/2010
Apenso: 06835/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria período de janeiro a agosto de 2009
Responsáveis: Adão Rodrigues Barbosa, Presidente em 2009
Eulina Carvalho Muniz dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2009
Juracy Batista dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
Entidade: Câmara Municipal de Almas – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 263/2011

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Almas, sob a responsabilidade do Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 19/04/2010.

Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 06835/2009, referente ao período de janeiro a agosto de 2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, a qual, apresentou o Relatório nº 083/2010, fls. 26/39.

Por meio do Despacho nº 885/2010, fls. 42/43, os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis não se manifestaram em relação à Citação a eles dirigida, sendo considerados revéis, conforme Certificado de Revelia nº 006/2011/RELT4-CODIL, fls. 58/59.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1328/2011, fls. 61/67, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: “**Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, b, c e e, § 2º, 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Juizar Irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Almas – TO, referentes ao exercício de 2009; 2. Imputar o débito de R\$ 1.185,96 (mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis), Adão Rodrigues Barbosa – Ordenador de Despesas e solidariamente a Eulina Carvalho Muniz dos Santos – Responsável pelo Controle Interno, referente às irregularidades constante do item “a” do documento Despacho nº 885/2010 (fls. 42/43), com fundamento do art. 38, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal; 3. Aplicar multa no valor total de R\$ 1.185,96 (mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis), ao Sr. Adão Rodrigues Barbosa – Ordenador de Despesas e solidariamente a Eulina Carvalho Muniz dos Santos – Responsável pelo Controle Interno, referente a 100% do débito acima, com**



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

fundamento do art. 38, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal; 4. Aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Adão Rodrigues Barbosa – Ordenador de Despesas e solidariamente a Eulina Carvalho Muniz dos Santos – Responsável pelo Controle Interno e Claudio de Araujo Schüller – Responsável pela Contabilidade, referente às irregularidades não elididas, constantes do documento *Despacho nº 885/2010* (fls. 42/43), com fundamento do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; (...)” (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 1.914/2011, fls. 68/71, da eminente Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, concluiu que: “Destarte, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que a Colenda Segunda Câmara pode: 1. acolher o Relatório de Auditoria de fls. 10/21, constante do Processo nº 06835/2009; 2. julgar irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Adão Rodrigues Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Almas, com base nos arts. 33, II, da CE/89; 1º, II; 10, I e 85, III, “b” e “c” c/c 88 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001; 3. Impute ao responsável o débito no valor de R\$ 76,75, decorrente da irregularidade apontada no item 3.2 do relatório de auditoria – Processo em apenso nº 06835/2009, referente a pagamento de juros e multas sobre devolução de cheques; 4. Impute ao responsável o débito no valor de R\$ 51,06, decorrente da irregularidade apontada no item 3.10 do relatório de auditoria – Processo em apenso nº 06835/2009, referente ao pagamento de juros e multas de contas de água, luz, telefone; 5. impute ao responsável o débito no valor de R\$ 2.400,00, decorrente da irregularidade apontada no item 3.12 do relatório de auditoria – Processo em apenso nº 06835/2009, referente ao pagamento de despesas não autorizadas em lei; 6. impute ao responsável o débito no valor de R\$ 300,00, decorrente da irregularidade apontada no item 3.15 do relatório de auditoria – Processo em apenso nº 06835/2009, referente ao pagamento de diárias a maior; 7. Requer, ainda, a cominação da multa a que se refere o art. 38 da Lei nº 1.284/2001, cuja dosagem poderá ser feita pelo ilustre Relator, mediante a declaração de bens do responsável, nos termos do parágrafo único do art. 158 do Regimento Interno; 8. determinar o recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 76,20; 9. faça remessa de cópia dos Processos nºs 3091/2010 e 06835/2009 ao Ministério Público Estadual para os fins de mister, haja vista as irregularidades constatadas repercutirem na esfera penal, de sua competência.” (original sem destaques)

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos as fls. 72/74 não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

Conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Encontra-se apenso a esta prestação de contas, o processo de auditoria nº 06835/2009, referente ao período de janeiro a agosto de 2009.

Em face das irregularidades registradas, os responsáveis foram devidamente citados, conforme Despacho nº 885/2010, fls. 42/43, para sanar as irregularidades constantes deste processo. Os responsáveis não apresentaram justificativas, tendo sido considerados revéis conforme certificado de revelia nº 006/2011/RELT4-CODIL, fls. 58/59.

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos fls. 72/74, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Nas presentes contas e auditoria verificou-se:

1. não houve consonância entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, com uma diferença contabilizada a menor em 2009 no valor de **R\$ 1.185,96**, descumprimento ao art. 83 a 106 da Lei 4.320/64, (fls. 31 do Relatório de Análise das Contas);
2. multas e juros provenientes de devolução de cheques sem provisão de fundos na ordem de **R\$ 76,75**, em descumprimento ao art. 1º, V do Decreto Lei 201/67 (item 3.2 fls. 16, do Relatório de Auditoria);
3. pagamento de juros e multas por atraso de pagamento das contas de energia e telefone, na ordem de **R\$ 51,06** em desacordo com art. 1º do Decreto Lei 201/67 (item 3.10 do Relatório de Auditoria de fls. 17);
4. despesas com aquisição de camarotes e anúncio para os Vereadores durante a XII Exposição Agropecuária de Almas no valor de **R\$ 2.400,00** não sendo despesa de interesse público (item 3.12 do Relatório de Auditoria, fls. 18);
5. despesa realizada sem a retenção de ISSQN no valor de **R\$ 76,20** em desobediência ao art. 156, III da Constituição Federal c/c arts. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004 (item 3.14 do Relatório de Auditoria, fls. 18);
6. pagamento de diária a maior que o concedido pelas Portarias nºs 011/2009 e 015/2009, no valor de **R\$ 300,00**, descumprindo o art. 1º inciso I e V do Decreto Lei 201/67 (item 3.15 do Relatório de Auditoria, fls. 18);
7. déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 27.302,24, representando 7,60% da receita de transferências financeiras recebidas, em descumprimento ao art. 167, II da Constituição Federal; art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 4º, I, "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000 (fls. 08 do Relatório de Análise das Contas);
8. insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 32.431,17, em desacordo com o art. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64 (item 7 do Relatório de Análise das Contas, fls. 32/33);



9. déficit apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 12.838,52, fls. 13;
10. admissão de pessoal sem concurso público, em desobediência ao art. 37, II da Constituição Federal (item 3.4 do Relatório de Auditoria, fls. 16);
11. não há almoxarifado com registro de entrada e saída de materiais adquiridos, em desobediência ao art. 106, III da Lei 4.320/64 (item 3.5 do Relatório de Auditoria de fls. 17);
12. ausência dos tombamentos e termos de responsabilidade dos bens, em desacordo com os arts. 83, 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 (item 3.6 do Relatório de Auditoria fls. 17);
13. despesas realizadas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.8 do Relatório de Auditoria, fls. 17);
14. classificação orçamentária imprópria da despesa, em desobediência ao art. 12 §§ 1º a 6º e art. 13 da Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.9 do Relatório de Auditoria, fls. 17);
15. realização de processos licitatórios com irregularidades, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e Lei 8.666/93 (item 3.16 do Relatório de Auditoria de nº 028/2009 – Processo nº 04057/2009 e item 3.14 do Relatório de Auditoria de nº 025/2010 – Processo nº 06501/2010);
16. remessa de informações ao SICAP, referente ao 1º bimestre intempestivo (item 3.1 do Relatório das Contas fls. 29);
17. envio de informações ao SICAP referentes a Lei Orçamentária, em nome de outra unidade gestora, fls. 30 do Relatório de Análise, o que comprometeu análise da execução orçamentária do Poder Legislativo municipal.

Acerca do julgamento das contas, estabelece o art. 85, III, alíneas “b” e “c” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos do Relatório de Auditoria nº 061/2009, constante do Processo nº 06835/2009 período de janeiro a agosto de 2009;
2. julgue irregulares as contas do Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas, da Câmara Municipal de Almas -TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;
3. impute débito ao Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas-TO, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.089,97 (quatro mil oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) pelas irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, constante deste Voto, nos termos do art. 88, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;
4. aplique ao Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas -TO, exercício de 2009, multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
5. aplique ao Senhor Adão Rodrigues Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Almas -TO, exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 7, 8, 10, 13 e 15 do Voto e R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos itens 11, 12, e 14, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
6. aplique a Senhora Eulina Carvalho Muniz, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Almas -TO, no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos itens 7, 8, 10, 13 e 15 do Voto e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos itens 11, 12, e 15, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

7. aplique ao Senhor Juracy Batista dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Almas -TO, no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela irregularidade constante do item 15 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8. determine ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho no sentido de regularizar com urgência, as falhas apontadas nestas contas;

9. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, para que tomem conhecimento;

10. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

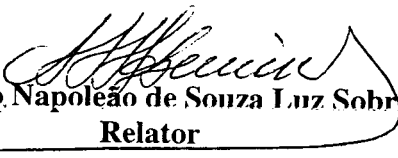
11. determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;

12. autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

13. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

14. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator